



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019581-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante OELTON DA SILVA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44755
AGRV.N° : 2019581-93.2025.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE. : OELTON DA SILVA
AGDO. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1.Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir:

A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, conforme o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, quando há elementos em contrário à presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira.

A análise dos documentos apresentados pelo agravante revela renda mensal superior a três salários-mínimos, além de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos que demonstrem a capacidade financeira. 2. A verificação dos requisitos para a gratuidade pode ser feita de ofício pelo magistrado.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20/02/2018.

STJ, REsp 1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07/06/2016.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que

indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 95-96 dos autos de origem).

Sustenta o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Assevera que o seu rendimento líquido é inferior a dois salários-mínimos e que possui diversos empréstimos consignados, o que demonstra que seus rendimentos não suprem todas as suas necessidades.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o*

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Como se depreende dos autos do processo de origem, foi oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme decisão proferida em primeiro grau às fls. 36.

O agravante trouxe documentos, pelos quais se constata que recebe aposentadoria no valor de R\$5.656,52, valor superior a três salários-mínimos mensais (fls. 42 dos autos do processo de origem).

Ainda, contrariamente ao afirmado pelo agravante, não se verifica a existência de diversos empréstimos consignados, mas sim, de apenas um, que é justamente o impugnado na ação de origem.

Por sua vez, a declaração de imposto de renda do agravante, exercício 2024, de fato, revela que é proprietário de uma moto, dois veículos e uma casa, arcando com financiamentos (fls. 115-134).

Frise-se, ainda, que as custas não são de elevada monta.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto aos preenchimentos dos requisitos para a gratuidade pode ser aferida mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, **Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, j.07/06/2016).

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emana da declaração de hipossuficiência financeira, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora